Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

INSTITUI O "DIA DO CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia do Casamento Civil Comunitário", a ser comemorado anualmente, na última sexta feria do mês de junho.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Cartório de Registro Civil, a fim de viabilizar a realização do casamento comunitário.

Art. 3º Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão proceder à inscrição, a qual será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

§1º Para se inscrever, o casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser residente no Município de Conselheiro Lafaiete;

II- comprovar situação de baixa renda e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III- firmar declaração que vive em união estável ou possui filhos que sejam frutos dessa união;

IV- possuir renda mensal de até dois (02) salários mínimos;

§2º - Após a inscrição serão os nubentes encaminhados ao Cartório de Registro Civil para verificação dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, podendo o cartório requerer a apresentação de outros documentos.

§3º - A habilitação do casamento deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de celebração.

Art. 4º - Não haverá custos para os nubentes, nos termos do artigo 1.512, Parágrafo único, do Código Civil que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de pobreza.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Decreto do Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 30 dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto facilitará o casamento para famílias de baixa renda, incentivando a formalização dos vínculos afetivos. O casamento é uma instituição importante para a sociedade, constituindo a base para o desenvolvimento dos seres humanos.

O projeto atende uma demanda social, formulada por casais que querem se unir, porém não possuem recursos financeiros para pagar os custos do cartório.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público e de valorização da família.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2018

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2018

INSTITUI O "DIA DO CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1° - Fica instituído no Calendário do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia do Casamento Civil Comunitário", a ser comemorado anualmente, na última sexta feira do mês de junho.

Art. 2° - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Cartório de Registro Civil, a fim de viabilizar a realização do casamento comunitário.

Art. 3° - Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão proceder à inscrição, a qual será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1° - Para se inscrever, o casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser residente no Município de Conselheiro Lafaiete;

II – comprovar situação de baixa renda e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – firmar declaração que vive em união estável ou possui filhos que sejam frutos dessa união;

IV – possuir renda mensal de até dois (02) salários mínimos;

§ 2° - Após a inscrição serão os nubentes encaminhados ao Cartório de Registro Civil para verificação dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, podendo o cartório requerer a apresentação de outros documentos.

§ 3° - A habilitação do casamento deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de celebração.

Art. 4° - Não haverá custos para os nubentes, nos termos do artigo 1.512, Parágrafo único, do Código Civil que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de pobreza.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
26-Abr-2018-16:46-025017-1/2

PROJETO DE LEI DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Art. 5° - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 6° - Decreto do Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 30 dias.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto facilitará o casamento para famílias de baixa renda, incentivando a formalização dos vínculos afetivos. O casamento é uma instituição importante para a sociedade, constituindo a base para o desenvolvimento dos seres humanos.

O projeto atende uma demanda social, formulada por casais que querem se unir, porém não possuem recursos financeiros para pagar os custos do cartório.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público e de valorização da família.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

PARECER Nº 038/2018

Projeto de Lei nº 022/2018

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Institui o "Dia do Casamento Civil Comunitário" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia do Casamento Civil Comunitário.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Fls. 07

Ocorre que em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, a criação dos chamados "Dias de combate", "Dia da conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites do exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Neste ponto é preciso destacar também que nos termos do disposto no art. 216, §1º da Constituição da República e do art. 1.512 do Código Civil de 2002, "o casamento é civil e é gratuita sua celebração". Determina, ainda, o parágrafo único do mencionado artigo 1512 que "a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei".

Assim, por força dessas disposições constitucionais e legais, qualquer pessoa pode celebrar gratuitamente seu casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como qualquer pessoa, mediante declaração de pobreza, pode habilitar-se para o casamento, registrar casamento e obter certidão de casamento sem a necessidade de pagamento de taxas ou custas.

3

Sendo assim, não é necessária a realização de um casamento comunitário para que a celebração do casamento seja gratuita.

Neste ponto pergunta-se: qual é, então, a função do chamado casamento comunitário? Os casamentos comunitários, realizados com frequência por todo o Brasil, têm por finalidade auxiliar casais na celebração gratuita do seu casamento. Em regra, a entidade promotora do casamento comunitário esclarece os interessados acerca da documentação necessária para habilitação para o casamento, estabelece parcerias com entidades religiosas ou com o Registro Civil de Pessoas Naturais para facilitar a celebração de múltiplos casamentos por um mesmo celebrante em um mesmo dia e local e oferece aos casais condições de comemorar a união com seus familiares e amigos.

O casamento comunitário pode ser promovido por órgãos públicos ou por entidades privadas. É comum, por exemplo, parcerias entre oficiais de Registro Civil e secretarias de estado ou secretarias municipais para a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
09

promoção de casamentos comunitários. É comum, ainda, a promoção de casamentos comunitários pelo Poder Judiciário. Nada impede, contudo, que uma empresa pública promova um casamento comunitário para seus servidores. É igualmente possível que uma entidade privada ou organização da sociedade civil promova um casamento comunitário.

O casamento comunitário, portanto, não depende de previsão legal, tampouco depende de atuação do Poder Público. A gratuidade da celebração do casamento já está estabelecida na Constituição da República e na legislação federal. O casamento comunitário é, na verdade, o ato de promoção de um evento que reúna casais e celebrantes em um mesmo dia e local de modo a facilitar a celebração do casamento.

Dessa forma, resta claro que não é necessária a edição de lei municipal para regular a celebração gratuita de casamento, já que está disciplinado em lei federal, bem como não é necessária a edição de lei municipal para instituir o dia do casamento civil comunitário.

Neste tocante, é preciso destacar também que o art. 2º do Projeto de Lei ora em análise autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Cartório de Registro Civil para fins de viabilizar a realização dos casamentos comunitários. Aqui é preciso esclarecer que a celebração de contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Desta feita, os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que por força do princípio da separação e harmonia entre os poderes, o Poder Executivo está livre para – por razões de conveniência e oportunidade – escolher o momento e o modo de realização de tais atividades. O Poder Legislativo não precisa autorizar o Poder Executivo a realizar casamentos civis comunitários e ao mesmo tempo não pode exigir ou requerer que o Poder Executivo promova a realização de casamentos civis comunitários.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

5

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MAIO DE 2018.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 053/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
EXPEDIENTE
27 MAIO 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2018	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 004-E-2018	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2018	Altera a redação da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 022/2018	Institui o "Dia do Casamento Civil Comunitário" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 023/2018	Altera os incisos V e XXXV, do §14, os incisos I e IV, do §22, os incisos IV e XXXVI do §78, e acrescenta os incisos XIV a XIX ao §22, o inciso XLII ao §78, o inciso XXVI ao §84, todos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 025/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.600

	incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Conselheiro Lafaiete.	
Projeto de Lei 026/2018	Dá denominação à via de acesso à Faculdade Santa Rita – FASAR, de Rua Edson da Silva Lana, altera o inciso I, do §38, e acrescenta inciso XV ao mesmo parágrafo, do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Sandro José dos Santos

Gilcinéia da Consolação
Procuradora do Le
OAB/MG 8

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

EXPEDIENTE
07/06/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 022/2018 que ***"INSTITUI O DIA DO CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo instituir como data comemorativa no calendário municipal o "Dia do Casamento Civil Comunitário" e estabelecer regras para a realização do casamento comunitário.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 06/10.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que o casamento civil comunitário surgiu em nosso país, de fato, para legalizar a situação dos casais que não tinham condições de arcar com as despesas do cartório para oficializar a união.

Em outros países a ideia surgiu para se reduzir os custos com cerimônia e recepção, o que também acabou por ser absorvido também por aqui.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Jun-2018-09:44-005439-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Em nosso pátria existe a realização de casamento comunitário, onde, por meio de parcerias, convênios ou até mesmo doações, os nubentes, além de oficializar a união realizando o casamento civil, ganham cerimônia, apresentação de músicos, fotógrafos, ornamentação no local onde é realizado o evento, presentes diversos, entre outros.

O projeto de lei em telafoi apresentado, sob o argumento de que a presente proposta facilitará a celebração do casamento civil para famílias de baixa renda, incentivará a formalização dos vínculos afetivos e atenderá a "*...uma demanda social formada por casais que querem se unir, porém não possuem recursos financeiros para pagar os custos do cartório.*",

Entretanto, a gratuidade buscada no presente projeto de lei já encontra-se prevista na Constituição Federal em seu artigo 226, § 1° emais precisamente no artigo 1.512 do Código Civil, senão vejamos:

> *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
>
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Desta feita, de plano, já conseguimos verificar que o objetivo principal do projeto de lei em análise já encontra-se amparado pela legislação vigente, o que torna a proposta apresentada prescindível.

Outro ponto que deve ser observado é quanto as regras que estão sendo estabelecidas na presente proposta, que vão de encontro ao preceituado em norma federal e acabam sendo mais rígidas, acabando por tornar o direito e o acesso à gratuidade ao casamento civil muito mais difícil.

Consoante o disposto no Código Civil e a regulamentação da Corregedoria Nacional de Justiça, para se ter o direito ao casamento civil gratuito, os nubentes devem simplesmente assinar uma declaração de hipossuficiência, no próprio cartório, cabendo ao casal apenas garantir que as informações são verdadeiras, sob as penas da lei, não tendo o cartório sequer direito de pedir nenhum comprovante de renda ou submeter os noivos a qualquer outra burocracia ou constrangimento.

Segundo decisão do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, José Antônio de Paula Santos Neto:

> *"Como o intuito da lei é o de facilitar ao máximo a obtenção da gratuidade, parece de melhor alvitre que nada mais se imponha além do já estabelecido no art. 1.512 do Código Civil: simples declaração de pobreza, sob as penas da lei, que poderá ser até manuscrita, sem*

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

forma especial." (Processo 0005387-74.2010.2.00.0000, assinado em 26/04/2011)

Sendo assim, não pode o projeto em questão determinar que os nubentes possuam renda de até dois salários mínimos, estejam inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que vivam em união estável ou tenham filhos da união.

Ressalta-se que a justificativa apresentada ao projeto é proporcionar a isenção das despesas com cartório, tão somente, contudo estabelecendo exigências que são dispensadas pela legislação federal.

Com isso, verificamos que o casamento civil comunitário não depende da existência de lei para ser realizado. Em Minas Gerais, por exemplo, os casamentos comunitários são realizados por iniciativa do Tribunal de Justiça ou da Defensoria Pública, com a participação de outros órgãos ou empresas que fornecem alimentação, ornamentação, local para realização do evento, entre outros benefícios.

Entretanto, não é a isenção das taxas o principal motivo dos casamento civil comunitários, haja vista a previsão expressa em lei da isenção das despesas com o cartório para quem firmar a declaração que atesta a insuficiência de recursos.

Salienta-se que o artigo 4° do projeto de lei em apreço afirma categoricamente a isenção de custos aos nubentes em razão de norma federal, o que acaba por corroborar o parecer ora emitido.

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Mesmo que a proposta em comento objetivasse também o fornecimento gratuito de outros serviços como fotos e ornamentação (o que não é o caso) esta não poderia prosperar, pois acaba por impor custos ao Executivo Municipal, por consolidar atos de gestão que abraçam organização,execução e custeio, o que não é permitido e, ainda, podemos considerar, na atual conjuntura do país, tais despesas supérfluas.

Conforme parecer emitido pela procuradoria do legislativo *"...os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa. (...) por força do princípio da separação e harmonia entre os poderes, o Poder Executivo está livre para – por razões de conveniência e oportunidade- escolher o momento e o modo de realização de tais atividades."*

O artigo 1° do projeto em exame, isoladamente, é perfeitamente cabível por se tratar de instituição de data comemorativa, todavia os demais artigos mostram-se em desacordo com o regramento jurídico e princípios vigentes.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que o projeto em questão não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios

Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

quanto à legalidade e constitucionalidade, o que torna a sua tramitação e apreciação prejudicada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

Fls. 18

RECURSO DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA NO PROJETO DE LEI Nº 022/ 2018.

O **VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA**, nos termos do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta RECURSO em face do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 022/2018, que concluiu pela sua incompatibilidade com ordenamento jurídico constitucional vigente.

RAZÕES DO RECURSO

EXPEDIENTE 14/06/18

Primeiramente, os vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação entenderam que a matéria disciplinada no presente projeto já encontra amparo na legislação vigente, especificamente no art. 1.512 do Código Civil.

Ocorre que mencionado art. 1.512 do Código Civil garante a gratuidade da CELEBRAÇÃO do casamento e NÃO dos atos do registrador civil das pessoas naturais, realizados pelos cartórios extrajudiciais.

Tanto é que a Tabela 7, do anexo da Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 , prevê o pagamento de Emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária relativos aos atos praticados pelos serviços de registro civil das pessoas naturais referentes a: Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento.

Entretanto, há que se reconhecer que a Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 assegura a isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, aos declaradamente pobres, nestes termos:

> Art. 21 – Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:
> I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

> II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.
>
> III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Ocorre que mencionada isenção não abarca a verba indenizatória devida ao Juiz de Paz, cuja cobrança é autorizada pelo § 3° do art. 2°, da Lei Estadual n° 15.424/04:

> Art. 2° – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.
>
> (...)
>
> § 3° – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 41 da Lei n° 22.796, de 28/12/2017.)

Não obstante, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não entendeu o objetivo do projeto, que não visa apenas a isentar os nubentes do pagamento das custas cartorárias, mas incentivar a formalização dos vínculos conjugais.

É inegável que a realização de casamentos comunitários incentiva os casais a formalizarem o relacionamento, o que traz vários benefícios, uma vez que comprova a dependência, indispensável para o acesso a benefícios previdenciários e planos de saúde, por exemplo.

Ademais, reduz os custos indiretos da cerimônia, como música, ornamentação, dentre outros.

Noutro giro, a comissão menciona que o Tribunal de Justiça e Defensoria Pública são órgãos capazes de promover casamentos comunitários, sem a necessidade de Lei Municipal autorizativa.

No entanto, o projeto visa alcançar a autonomia municipal, legitimando a Administração Pública a protagonizar a ação de relevante interesse social.

Fls 20

RECURSO DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA NO PROJETO DE LEI Nº 022/ 2018.

E mais, poderá constituir embrião para criação de uma cultura local, com a realização periódica de casamentos comunitários, tornando a cerimônia atrativa e divulgando a imagem do Município. 3

Assim, com o devido respeito, reputamos que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não merece prosperar, merecendo ser admitida a tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA